AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116901 - SC(2025/0464621-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ELIO JAIR SCHIO
AGRAVANTE	:	LUCIANA MARIA VIERA
ADVOGADO	:	ISMAEL GREGORY - SC046512
AGRAVADO	:	NADY MARIA BOSSLE
ADVOGADA	:	ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO - SC004856

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 489, § 1º, II E III, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. ART. 949 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE A NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL (ARTS. 370 E 373, I, DO CPC, E 944 DO CC). SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. SÚMULA 284/STF . AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu recurso especial em demanda de indenização por danos materiais e morais decorrentes de atropelamento, com reconhecimento de culpa concorrente e fixação de ressarcimento por gastos comprovados e despesas médicas futuras.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há nulidade por ausência de fundamentação na fixação da proporção de culpa concorrente (60% e 40%); (ii) a condenação em despesas médicas futuras exige prova pericial prévia sobre a necessidade, extensão e nexo causal; (iii) está caracterizado o dissídio jurisprudencial sobre esses pontos.

3. A fundamentação é suficiente quando o acórdão explicita, com base nas circunstâncias do caso, o comportamento culposo de pedestre e condutor e aplica o art. 945 do CC para graduar a responsabilidade concorrente, afastando a nulidade por ofensa do art. 489, § 1º, II e III, do CPC.

Documento eletrônico VDA56169397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:14:32
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: b4eaf32f-d26c-4a28-9868-95ed1bad327c

4. A condenação por despesas médicas futuras encontra amparo no art. 949 do CC, vinculada às lesões comprovadas. A tese de imprescindibilidade de perícia para esse capítulo não foi apreciada pelo Tribunal estadual, ausentes embargos de declaração, o que impede o conhecimento por falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

5. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico e similitude fático-jurídica entre os julgados comparados, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56169397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:14:32
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: b4eaf32f-d26c-4a28-9868-95ed1bad327c

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116901 - SC(2025/0464621-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ELIO JAIR SCHIO
AGRAVANTE	:	LUCIANA MARIA VIERA
ADVOGADO	:	ISMAEL GREGORY - SC046512
AGRAVADO	:	NADY MARIA BOSSLE
ADVOGADA	:	ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO - SC004856

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 489, § 1º, II E III, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. ART. 949 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE A NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL (ARTS. 370 E 373, I, DO CPC, E 944 DO CC). SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu recurso especial em demanda de indenização por danos materiais e morais decorrentes de atropelamento, com reconhecimento de culpa concorrente e fixação de ressarcimento por gastos comprovados e despesas médicas futuras.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há nulidade por ausência de fundamentação na fixação da proporção de culpa concorrente (60% e 40%); (ii) a condenação em despesas médicas futuras exige prova pericial prévia sobre a necessidade, extensão e nexo causal; (iii) está caracterizado o dissídio jurisprudencial sobre esses pontos.

3. A fundamentação é suficiente quando o acórdão explicita, com base nas circunstâncias do caso, o comportamento culposo de pedestre e condutor e aplica o art. 945 do CC para graduar a responsabilidade concorrente, afastando a nulidade por ofensa do

Documento eletrônico VDA55842522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: 253239c9-b5c3-4cba-9e93-e2771ee14504

art. 489, § 1º, II e III, do CPC.

4. A condenação por despesas médicas futuras encontra amparo no art. 949 do CC, vinculada às lesões comprovadas. A tese de imprescindibilidade de perícia para esse capítulo não foi apreciada pelo Tribunal estadual, ausentes embargos de declaração, o que impede o conhecimento por falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

5. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico e similitude fático-jurídica entre os julgados comparados, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELIO JAIR SCHIO e LUCIANA MARIA VIERA (ELIO e outra) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUTORA QUE FOI ATROPELADA PELO CONDUTOR DEMANDADO QUANDO REALIZAVA A TRAVESSIA DE RODOVIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA COM O RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. RECURSO DOS RÉUS. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. CONDUTOR RÉU QUE CONTRIBUIU PARA O RESULTADO DANOSO, NA MEDIDA EM QUE VISLUMBROU PREVIAMENTE A AUTORA E NEM ASSIM CONSEGUIU EVITAR O ATROPELAMENTO. AUTORA QUE, DE SUA VEZ, REALIZOU A TRAVESSIA EM LOCAL DESTITUÍDO DE FAIXA DE PEDESTRES. CULPA CONCORRENTE CONFIRMADA. DEVER DE INDENIZAR NA PROPORÇÃO DA RESPONSABILIDADE APURADA. DANOS MATERIAIS BEM DEMONSTRADOS. DESPESAS COM MEDICAMENTOS, CONSULTAS MÉDICAS, PRÓTESE DENTÁRIA E CUIDADORA DEMONSTRADOS. RESSARCIMENTO DOS GASTOS JÁ REALIZADOS E COMPROVADOS E OBRIGAÇÃO PELAS DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO, POIS FIXADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO*. (e-STJ, fl. 243)

Documento eletrônico VDA55842522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: 253239c9-b5c3-4cba-9e93-e2771ee14504

Nas razões do agravo, ELIO e outra apontaram (1) superação dos óbices das Súmulas 282 e 356/STF por prequestionamento implícito/ficto; (2) não incidência da Súmula 7/STJ, por versarem as teses sobre nulidades processuais e ausência de fundamentação (art. 489, § 1º, do CPC) e necessidade de prova técnica (arts. 370 e 373, I do CPC; art. 944 do CC), sem reexame de provas; (3) dissídio jurisprudencial sobre a exigência de perícia para despesas médicas futuras e sobre a fundamentação na graduação da culpa (e-STJ, fls. 304-315).

Houve apresentação de contraminuta por NADY MARIA BOSSLE (NADY) [e-STJ, fls. 327-335].

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, ELIO e outra sustentam, em síntese, (1) violação do art. 489, § 1º, II e III, do Código de Processo Civil, por ausência de critérios objetivos para fixar a culpa concorrente em 60% e 40%, com pedido de nulidade do acórdão por fundamentação insuficiente; (2) violação dos arts. 370 e 373, I, do Código de Processo Civil e do art. 944 do Código Civil, por condenação em despesas médicas futuras (rinoplastia) sem perícia judicial que comprove necessidade, extensão e nexo causal, configurando cerceamento de defesa; (3) existência de dissídio jurisprudencial sobre a necessidade de prova pericial para despesas futuras e sobre a fundamentação idônea da culpa concorrente (e-STJ, fls. 246-256).

Houve apresentação de contrarrazões por NADY, (e-STJ, fls. 276-284).

A decisão de admissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça catarinense não admitiu o recurso especial, por ausência de prequestionamento das teses federais (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia) e por envolver matéria constitucional quanto ao art. 5º, LV, da CF, insuscetível de exame pelo STJ (e-STJ, fls. 290/291).

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.

Contextualização fática

A autora, Nady Maria Bossle, então com 79 anos, foi atropelada em 28/6/2019 ao atravessar a BR-163 (Avenida Willy Barth), em São Miguel do Oeste/SC. O veículo era conduzido por Elio Jair Schio e de propriedade de Luciana Maria Viera. A travessia ocorreu fora da faixa de pedestres, em trecho de curva e de visibilidade reduzida.

Documento eletrônico VDA55842522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: 253239c9-b5c3-4cba-9e93-e2771ee14504

Do acidente resultaram fraturas nos ossos nasais (com desvio do septo e necessidade de cirurgia corretiva) e fraturas na bacia e sacro, que exigiram tratamento, imobilização e período acamada. Houve uso de medicamentos, necessidade de cuidadora, consultas médicas e prótese dentária. Registra-se indicação médica de rinoplastia corretiva pós-traumática, a ser apurada em liquidação.

Em primeiro grau, reconheceu-se culpa concorrente: 60% para a pedestre, por atravessar em local perigoso e sem se certificar da segurança, e 40% para o condutor, que, mesmo em velocidade compatível e com visão parcial da pista, não evitou o atropelamento. Fixaram-se danos materiais comprovados (R$ 1.843,50 – mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), indenização por despesas médicas futuras relacionadas à rinoplastia (a liquidar) e danos morais de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), tudo limitado à responsabilidade de 40% dos réus por força da concorrência de culpas.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve integralmente a sentença e majorou honorários. **O recurso especial dos réus foi inadmitido por ausência de prequestionamento e por conter matéria constitucional**. Interposto agravo em recurso especial, houve contraminuta da autora defendendo a manutenção da inadmissibilidade. Consta, ainda, petição incidental de renúncia de mandato do advogado Lucas Signor Favero, com outras procuradoras permanecendo no feito.

Da violação do art. 489, § 1º, II e III, do Código de Processo Civil

Defendem ELIO e outra que o acórdão recorrido possui vício de fundamentação por ausência de critérios objetivos para fixar a culpa concorrente em 60% e 40%. Afirmam que o Tribunal estadual reconheceu que a vítima atravessou a via em local impróprio, fora da faixa de pedestres e em curva acentuada, circunstâncias que reduziam a visibilidade e acentuavam o risco e reconheceu que o condutor não imprimia velocidade excessiva. Argumenta que, não obstante esse conjunto fático, a decisão limitou-se a concluir pela culpa concorrente na proporção de 60% para a vítima e 40% para os réus, afirmando tratar-se de divisão “adequada” às circunstâncias, sem explicitar os critérios técnicos e jurídicos objetivos que embasaram essa divisão específica.

Constou a seguinte fundamentação do acórdão recorrido:

> *(...)*
> *Pois bem. Não se pode negar que a parte autora cruzou a via fora da faixa de pedestres, em local perigoso e antecedido por um curva, o que dificultava a visão dos condutores que seguiam pela rodovia em direção à Guaciara.*

Documento eletrônico VDA55842522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: 253239c9-b5c3-4cba-9e93-e2771ee14504

> *Não se pode olvidar, ainda, como bem ponderou o juízo de piso, ainda, que "na data do acidente a autora já contava com 79 anos de idade (e. 1, identidade 3), ou seja, tratava-se de pessoa idosa, que deveria ter ainda mais cautela na travessia em razão de sua mobilidade reduzida.*
> *(...)*
> *Assim, dado o depoimento dessa testemunha, e as circunstâncias que permearam o acidente noticiado, não se pode deixar de atribuir certa parcela de culpa à parte autora, que cruzou a via não só fora da faixa de pedestres, mas em local perigoso, que dificultou a visibilidade do condutor demandado, e contribuiu para o resultado danoso.*
> ***De outro lado, porém, na mesma linha de compreensão do juiz sentenciante, não procede a alegação do condutor réu de que a autora ingressou repentinamente na pista, descendo do canteiro central, pois como restou bem demonstrado, ela já estava atravessando a pista, vindo do lado direito da via, quando foi colhida, quase concluindo a travessia.***
> *Existem nos autos algumas imagens do local do atropelamento (Evento 13, CONT1, p. 8/9; REPLICA1, p.3), e também o vídeo juntado com a réplica (Evento 16, VIDEO2), dando conta de que o condutor demandado tinha visão parcial da pista à sua frente, de modo que, pôde vislumbrar previamente a autora antes da colisão. Como se denota da segunda imagem contida na contestação (p. 8), o réu tinha como ver pouco mais da metade da pista à sua frente, pelo que, podia perceber antecipadamente a autora cruzando a pista de rolamento e se aproximando do canteiro central, porém ainda assim, não conseguiu evitar o atropelamento.*
> *Veja-se, ademais, que, de acordo com o vídeo acostado com a réplica, o condutor réu não parecia trafegar em alta velocidade, como salientou o magistrado de piso, contudo, nem assim, conseguiu frear seu veículo de forma eficaz. Todas essas circunstâncias, como bem ponderado na sentença recorrida, permitem reconhecer a culpa concorrente das partes pelo infortúnio, segundo disposto no art. 945 do Código Civil:*
> *(...)*
> (sem destaque no original – e-STJ, fls. 240/241)

Da leitura do trecho acima transcrito, verifica-se que o acórdão recorrido fundamentou devidamente a aplicação do art. 945 do Código Civil com base nas circunstâncias do caso concreto, reconhecendo que a parte autora teve maior responsabilidade pelo ocorrido, o que motivou a divisão em 60% a 40%.

Não há, portanto, vício de fundamentação.

Da violação dos arts. 370 e 373, I, do Código de Processo Civil e do art. 944 do Código Civil

Documento eletrônico VDA55842522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: 253239c9-b5c3-4cba-9e93-e2771ee14504

Sustentam ELIO e outra a inexistência de comprovação das despesas futuras de cirurgia corretiva (rinoplastia) e que a prova da necessidade, da extensão e do nexo causal da cirurgia futura não foi inequívoca nem submetida ao crivo do contraditório técnico. Alegam ainda que a fixação de verba indenizatória por despesas médicas futuras, sem prova pericial e sem demonstração da efetiva necessidade, traduz não apenas violação ao art. 944 do CC, mas também negativa de vigência ao art. 373, I, do CPC, pois transfere indevidamente ao réu a responsabilidade por um dano não demonstrado nos autos (e-STJ, fls. 251-252).

Sobre a extensão dos danos, o Tribunal estadual consignou que:

> *(...)*
> *Com relação os danos materiais, verifico que a autora comprovou que teve despesas com medicamentos (Evento 1, OUT7, p. XXXXXX).*
> *Nesse sentido, necessário ressaltar que a autora, na época dos fatos contava, como já dito, 79 (setenta e nove) anos de idade (Evento 1, RG3). Devido às lesões decorrentes do atropelamento precisou ser submetida a procedimento cirúrgico, tomou diversos antiinflamatórios, ficou dias sem evacuar (Evento 1, PRONT12, p. 1), teve alta em 07.07.2019 (Evento 1, PRONT10, p. 1/2), mas ficou acamada e sem condições de deambulação (Evento 1, ATESTMED5, p. 2/5).*
> *No dia 18.07.2019 precisou retornar ao hospital, para atendimento de urgência, com quadro de dor abdominal e melena (fezes escuras, podendo ser sangramento). No prontuário do atendimento, constou que a autora recebeu aines (antiinflamatórios) com frequência devido à internação anterior (Evento 1, PRONT12, p. 4).*
> *O diagnóstico dessa vez foi de hemorragia digestiva alta e úlcera com sangramento ativo (Evento 1, PRONT12, p. 5), o que justifica a utilização de medicamentos relacionados ao trato gastrointestinal.*
> *Referente às despesas da autora, então, verifico que ela comprovou gastos com: medicamentos no valor de R$ 538,75 (quinhentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos - Evento 1, OUT7, p. 4/6); prótese dentária no valor de R$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais); cuidadora no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais); e consultas médicas no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais - Evento 1, OUT7, p.1, 3 e 4.*
> *Eventuais despesas futuras com o tratamento da saúde da autora, em decorrência das lesões causadas no acidente também são devidas, como determinado pelo julgador a quo, a teor do que dispõe o art. 949 do CC. In verbis:*
> *"Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescenças, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido". Portanto, devida a respectiva indenização.*
> *(...)* [e-STJ, fl. 241].

Documento eletrônico VDA55842522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: 253239c9-b5c3-4cba-9e93-e2771ee14504

Extrai-se do acórdão recorrido que os danos materiais foram devidamente comprovados, sendo medicamentos (R$ 538,75 – quinhentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), consultas médicas (R$ 750,00 – setecentos e cinquenta reais), prótese dentária (R$ 2.520,00 – dois mil, quinhentos e vinte reais) e cuidadora (R$ 800,00 – oitocentos reais), com base em documentos médicos que evidenciam as lesões e a necessidade de tratamento. As despesas médicas futuras, decorrentes do quadro de saúde da vítima do acidente, devidamente comprovado, foram mantidas com base no art. 949 do Código Civil.

O Tribunal estadual fundamentou a decisão com base nas provas existentes, e a tese de ausência de prova pericial (e sua necessidade para estabelecer eventual nexo causal em relação a futuras intervenções) não foi apreciada pelo acórdão recorrido.

Não tendo sido opostos embargos de declaração, falta o requisito do prequestionamento para admissão do recuso especial.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO PELO TRIIBUNAL A QUO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ART 975, §2º, DO CPC/201 C/C ART. 1.046 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. VERIFICAÇAO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA SEQUÊNCIA DO JULGAMENTO.*
> *1. Na origem cuida-se de rescisória voltada ao debate de direito marcário. O Tribunal recorrido não iniciou o estudo da questão de fundo, pois entendeu ultrapassado o prazo de dois anos trazido no CPC/1973 para a propositura do pedido de rescisão.*
> ***2. Ausente o devido prequestionamento quanto à alegação de que a decisão objurgada revestir-se-ia de caráter surpresa, não é possível o conhecimento do ponto combatido. Incidência dos óbices das Súmulas n. 282 e 356/STF.***
> *3. A questão dos autos volta-se à interpretação e aplicação do direito intertemporal, com foco na transição ocorrida entre o Código de Processo Civil de 1973 e o atual Código de Processo Civil de 2015, no que concerne ao alargamento do prazo decadencial para propositura da ação rescisória na hipótese de alegação de obtenção de prova nova.*
> *4. Nesse sentido, trouxe o acórdão objurgado as seguintes premissas fáticas: o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 10/02/2015; a ação rescisória foi interposta na origem em 31/07/2017; e o pedido rescisório pauta-se na hipótese de obtenção prova nova do inciso VII do art. 966 do CPC/2015.*
> *5. Dispõe o art. 1.046 do CPC/2015 que "Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973". Observe-se que, quando da entrada em vigor do CPC/2015 em 18 de*

Documento eletrônico VDA55842522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: 253239c9-b5c3-4cba-9e93-e2771ee14504

março de 2016, encontrava-se ainda em curso o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC/1973 ("Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão"), de maneira que o alargamento ora debatido não representa desrespeito aos "atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada" (art. 14 do CPC/2015). Sendo assim, aplicável à situação dos autos a regra do art. 975, §2º, do CPC/2015 de que deve-se alterar o termo inicial do prazo decadencial de dois anos para propositura de ação rescisória, o qual em lugar "do trânsito em julgado" passa a ser "a data de descoberta da prova nova", desde que esta surja no prazo máximo de 5 anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

6. Frise-se que não há, nas disposições transitórias trazidas pelo CPC/2015, regra excepcional quanto à matéria dos autos, a despeito do que ocorre, por exemplo, com o regramento trazido nos arts.

1.046, §1º, 1.047, 1.052, 1.054, 1.056, 1.057. Sendo assim, pendente o feito e ausente restrição, incide o novo prazo.

7. Prescrição afastada. Determinado o retorno dos autos à origem para que prossiga com o julgamento, tendo em vista o levantamento da prejudicial de mérito.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.924.279/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SURPRESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO

DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

2. Caracteriza-se a deficiência da fundamentação recursal quando o recurso especial não indica de modo preciso os dispositivos legais violados, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.

3. A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes em execução de título extrajudicial. Precedente.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.982.627/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. NOVO

Documento eletrônico VDA55842522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: 253239c9-b5c3-4cba-9e93-e2771ee14504

> *EXAME DO RECURSO. NEGATIVA DE COBERTURA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 10, VII, DA LEI 9.656/98. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS EM COMPARAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Em face da impugnação aos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o agravo interno merece provimento.*
> ***2. Para conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da matéria de direito federal, que ocorre quando o acórdão recorrido se manifesta inequivocamente acerca da tese, condição que não se verificou na hipótese dos autos. Incidência da vedação prevista no verbete sumular n. 211/STJ. Inexistência de alegação, no recurso especial, de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.***
> *3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento.*
> *4. Não é cabível, em regra, na via eleita, a justiça da valoração das provas, porque tal providência implicaria reavaliação do conjunto probatório contido nos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.*
> *5. Divergência jurisprudencial não demonstrada, em face da inexistência de similitude fático-jurídica entre o v. acórdão estadual e os paradigmas.*
> *6. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.*
> (AgInt no AREsp n. 1.283.273/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães [Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO], Quarta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 26/9/2018 – sem destaques no original)

Do dissídio jurisprudencial

Ausente o prequestionamento, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial sobre as mesmas teses (necessidade de prova pericial para despesas futuras e falta de prova sobre o nexo causal).

Sobre a divergência jurisprudencial na explicitação dos critérios utilizados para fixação da culpa concorrente, não há demonstração de similitude fática ou cotejo analítico.

No item do recurso que trata do dissídio, ELIO e outra afirmam que:

> *Assim como no precedente acima citado, em que o STJ anulou o processo por ausência de saneamento e fundamentação, o caso*

Documento eletrônico VDA55842522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: 253239c9-b5c3-4cba-9e93-e2771ee14504

> *concreto revela nulidade na definição da culpa concorrente, porquanto a decisão não explicita o caminho lógico-jurídico que levou à proporção de 40% e 60%, tampouco se apoiou em elementos técnicos necessários, configurando negativa de vigência à legislação federal".*

Ao que tudo indica, a menção diz respeito à transcrição da ementa de um julgado de 2006 desta Corte, que apenas fala da necessidade de decisão saneadora:

> *"A fase saneadora do processo é de extrema importância para o seu deslinde, tendo conteúdo complexo, sendo que nela o juiz examinará os pontos argüidos na contestação, de caráter preliminar, assim como os pressupostos processuais e os requerimentos de produção de provas, exigindo-se, para tanto, a devida fundamentação, a teor do art. 165 do CPC. (...) Não há como o julgador deixar de proceder ao despacho saneador, deixando in albis as preliminares suscitadas e passando diretamente para a fase de instrução e julgamento, sob pena de nulidade absoluta do feito." (STJ, R Esp 780.285/RR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 218).* [e-STJ, fl. 254].

Tal transcrição, de decisão genérica e não diretamente aplicável à situação dos autos ao que se infere da leitura da ementa, não é suficiente para demonstrar o dissídio jurisprudencial, atraindo a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, na extensão conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de NADY, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55842522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: 253239c9-b5c3-4cba-9e93-e2771ee14504

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.116.901 / SC

Número Registro: 2025/0464621-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50074003220208240067

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELIO JAIR SCHIO
AGRAVANTE	:	LUCIANA MARIA VIERA
ADVOGADO	:	ISMAEL GREGORY - SC046512
AGRAVADO	:	NADY MARIA BOSSLE
ADVOGADA	:	ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO - SC004856

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA56082411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:17:57
Código de Controle do Documento: 79c52129-2ece-45db-9741-8adb257129e9

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56082411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:17:57
Código de Controle do Documento: 79c52129-2ece-45db-9741-8adb257129e9